



PARECER Nº 209/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Emenda Aditiva nº CM 013/2020 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº EM
034/2020**

1. Relatório

Trata-se de emenda aditiva proposta pela Exma. Vereadora Janete Aparecida ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2021, e dá outras providências”.

Em resumo, a proposta da emenda é acrescentar ao item 02 – “Prefeitura Municipal de Divinópolis – Anexo III, Anexo de Metas e Prioridades” do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto ao Programa 017 – Assistência e Desenvolvimento Social, ação assim caracterizada “Instituir e viabilizar o funcionamento efetivo do Serviço do Centro de Atenção Psicossocial Infantil - CAPSi”.

Em sua justificativa a Exma. Vereadora subscritora sustenta que a inclusão da referida ação no Programa de Governo no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias viabilizaria a implantação de programa voltado ao atendimento preventivo e curativo em saúde mental para crianças e adolescentes e seus familiares e/ou responsáveis.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de impedimento à apresentação de emendas por parte dos integrantes do Poder Legislativo, a quem compete a análise e votação da proposição, na forma do art. 44, III, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração das peças orçamentárias e suas eventuais alterações e adequações nessa natureza de assunto. Na forma do art. 165, da Constituição Federal é de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem as diretrizes de estabelecimento e a execução orçamentária do ente público, de modo específico o projeto que versa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício subsequente.

Um dos princípios que regem a disciplina do orçamento público é o princípio da unidade orçamentária. Esse princípio estabelece que o orçamento público, fracionado em três peças distintas (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei de Orçamento Anual), deve manter uma unidade conceitual, de modo que inexista divergência ou incompatibilidade entre as diretrizes fixadas e as condições de sua execução.

Analisado o detalhamento de Programas e Projetos que constam das disposições da Lei Municipal nº 8.682/2019, que dispõe sobre o Revisão do Plano Plurianual de Governo do Município de Divinópolis para o período de 2018 a 2021, observa-se ser possível enquadrar no Programa 017 – Assistência e Desenvolvimento Social, a meta/prioridade constante da especificação do projeto a que se refere a emenda ora proposta pela Exma. Sra. Vereadora.

Nessa condição, existindo previsão compatível no Plano Plurianual a proposta contida na emenda ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias observa o disposto no §4º, do art. 166, da Constituição Federal de 1988.

Resta caracterizada, portanto, no contexto da presente análise, inexistência de confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentada, devendo essa, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.3 Legalidade



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada em emenda ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da lei que estabelece normas gerais de Direito Financeiro, Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e sobretudo com as normas fixadas na Constituição Federal de 1988.

A proposta contemplada na emenda sob análise evidencia a inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de ação específica que estaria vinculada ao Programa 017 – Assistência e Desenvolvimento Social.

Na forma do §4º, do art. 166, da Constituição Federal de 1988, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual, em prestígio ao princípio da unidade orçamentária.

Analisando detidamente a Lei Municipal nº 8.682/2019 que dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual de Governo do Município de Divinópolis para o período de 2018 a 2021, sobretudo os Programas e Projetos que versam sobre o tema assistência e desenvolvimento social, foi possível caracterizar previsão suficiente a autorizar a inclusão, via emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, da meta/prioridade detalhada na proposição ao Programa 017 – Assistência e Desenvolvimento Social, no item 02 – Prefeitura Municipal de Divinópolis – do Anexo III, que faz referência ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO.

Nesse aspecto, a proposição contida na emenda apresentada satisfaz a exigência do §4º, do art. 166, da Constituição Federal de 1988.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE,**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEGALIDADE E JURIDICIDADE da Emenda ao Projeto de Lei nº EM 034/2020.

Divinópolis, 26 de junho de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 034/2020 (emenda CM 013/2020)